SENTENÇA

Processo Digital n°: **0003105-48.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Kellen Cristina Braghim de Moraes

Requerido: WMB COMÉRCIO ELETRÔNICO LTDA.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Os aspectos fáticos trazidos à colação não

despertam controvérsias.

Extrai-se dos autos que o autor viu anúncio em <u>site</u> da ré da venda de um computador pelo preço de R\$ 580,00, tendo então adquirido um produto nessas condições.

Posteriormente, porém, a ré informou que houve erro no preço da mercadoria, razão pela qual a compra foi cancelada.

O autor, sustentando que a ré deveria responder pelo anúncio que promoveu, postula a entrega do bem nas condições oferecidas ou o recebimento de indenização pelo preço atual do mesmo.

O produto foi anunciado por preço vil (R\$ 580,00), muito inferior ao seu valor real (R\$ 2.398,00).

Percebe-se com clareza que houve na espécie erro, e grosseiro, na oferta do bem adquirido pelo autor via <u>internet</u>.

Não obstante se reconheça que a oferta realmente vincula o vendedor (CDC – art. 30), esse caráter de vinculação desaparece em casos de erro grosseiro porque preponderam então como sói acontecer os princípios do equilíbrio contratual e da boa-fé objetiva (CDC – art. 4°, inc. III) sobre os termos da oferta.

É nesse sentido o magistério de **JORGE ALBERTO QUADROS DE CARVALHO SILVA:**

"Não se descarta a publicação de oferta contendo preço bem inferior ao real, por culpa do anunciante, da agência ou do meio de comunicação. Há corrente doutrinária entendendo que o erro, mesmo grosseiro, vincula o fornecedor, a quem seria resguardada a ação regressiva. Em sentido contrário, existe doutrina compreendendo que se o preço for vil, muito abaixo daquele que teria de ser estabelecido, deveria ser considerado o erro na veiculação e, conseqüentemente, desconsiderada a obrigação. A segunda posição, todavia, é a mais que se aproxima do bom senso, não só porque a primeira termina sendo draconiana, mas também porque os princípios do equilíbrio contratual absoluto e o da boa-fé, referidos no art. 4°, III, do CDC, valem igualmente para ambas as partes, integrantes da relação jurídica de consumo: os fornecedores e os consumidores" ("Código de Defesa do Consumidor Anotado", 5ª edição, p. 136).

Tal orientação aplica-se à situação dos autos, conduzindo à conclusão de que a ré não possui obrigação de sustentar os termos da propaganda levada a cabo, consideradas as peculiaridades assinaladas.

A improcedência da ação nos termos em que apresentada nesse contexto transparece como melhor alternativa ao desfecho do processo, até porque não se cogita de base minimamente sólida ao pedido para que o autor fosse ressarcido no valor atual do produto para reparação de danos materiais.

Estes sequer se vislumbram e muito menos no patamar propugnado, nada havendo a respaldar o pleito no particular.

Ressalvo que questões diversas das apontadas a fl. 01 extravasam o âmbito da lide e por isso não podem ser aqui apreciadas, mas anoto que a ré disponibilizou ordem de pagamento ao autor pelo que despendeu (fl. 07, primeiro parágrafo), podendo essa pendência ser resolvida diretamente entre as partes.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 03 de junho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA